



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI Nº 262/2009

EMENTA: CRIA CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS E DISCIPLINA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E ESTABILIDADE e dá outras providências.

Considerando o contido nos Artigos 15, XXVI, 16, IV, 37, §§ 1º e 9º da Lei Orgânica Municipal e no Artigo 22, III, do Regimento Interno, O Presidente desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, *PROMULGA* a seguinte a Lei:

Art. 1º - ficam Criados 51 (cinquenta e um) cargos de Agente Comunitários de Saúde e 25 (vinte e cinco) Cargos de Agente de combates a Endemias, ambos com carga horárias de 40h (quarenta horas) semanais, exercendo as atividades preconizadas nos programas de saúde pública e de combate as endemias do Ministério da Saúde.

Art. 2º - A contratação do servidor para ocupar o Cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de endemias, se dará por meio de Processo Seletivo Público, e o tempo de serviço será contado, a partir da data da investidura no cargo.

Parágrafo Único – Os ocupantes dos cargos elencados no caput deste artigo, que até a data limite de 14 de fevereiro de 2006, já desempenhavam a qualquer título, as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao Processo Seletivo público desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado de Pernambuco, e/ou do Município de Tamandaré ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Será considerado para efeito de comprovação da seleção pública prevista no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, qualquer documento público emitido por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do estado de Pernambuco, e/ou do Município de Tamandaré ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Parágrafo Primeiro – A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos da falta dos documentos previstos no caput deste artigo, será apreciada por uma Comissão Especial, a ser instituída por Decreto, que a luz dos documentos apresentados pelo servidor, emitirá parecer

Av. Dr. Leopoldo Lins, s/n - centro - Tamandaré - PE

CNPJ - 01.628.523/0001-40

Fone 0xx81.3676.1970 3676-2760 FAX 3676-1771



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

técnico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção.

Parágrafo Segundo – Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta Lei, a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis a formação da sua convicção.

Art. 4º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Endemias serão contratados sob o regime jurídico estatutário.

Parágrafo Único – Os servidores contratados anteriormente a data de promulgação desta Lei, obrigatoriamente migrarão para o regime jurídico estatutário adotado pelo Município.

Art. 5º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias perceberão o salário mensal no valor correspondente aos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde para esta destinação.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se, expressamente, as demais normas em contrário.

Tamandaré, 11 de março de 2009.

Paulo Cesar Mendes de Jesus
Presidente